Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FLS. Nº 02
PROC. Nº PDL 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 009 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – PROCESSO TC N.º 006765.989.16-5, que aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2017.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal:

Dracena, 26 de novembro de 2019.

Pela Comissão de Finanças e Orçamento:

Célio Antonio Ferregutti - Presidente e Relator

Rodrigo Castilho Soares - Vice Presidente

Kielse Chiari Munis - Membro

CÂMARA MUNICIPAL PRES: MILTON PILON 26/NOV/2019 10:33 00000274

PARECER

FL. N 05
PROC. Nº PDL9

TC-006765.989.16-5

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2017.

Prefeito: Juliano Brito Bertolini.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, decidir emitir **Parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2017.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0MB4-HGYK-4U5V-HZ1M

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

FL. Nº 06
PROC. Nº PDC 9

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0MB4-HGYK-4U5V-HZ1M

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

FL. Nº 07
PROC. Nº PD 9

PROCESSO:	**00006765.989.16-5**
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 44.880.060/0001-11)
INTERESSADO(A):	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI (CPF 265.410.268-82)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-18

Certifico que o v. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 06/09/2019, transitou em julgado em 21/10/2019.

Cartório do GCSEB, 22 de outubro de 2019.

CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3V3O-5CBC-5QFY-3DJ0

TC-005078.989.16-7 – Contas Anuais.
Câmara Municipal: Ribeirão Pires.
Exercício: 2016.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
Presidente da Câmara: José Nelson de Barros.
Advogados: Fábio Nunes Fernandes (OAB/SP nº 210.480), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. 1. Prática, reiterada e constante ao longo do exercício, de antecipações de subsídios aos vereadores, em patente violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, restando caracterizado ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com possibilidade de dano ao erário. 2. Ausência de controle em gastos com telefonina e combustível, com insuficiente demonstração do atendimento do interesse público.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2019, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, inclusive aquelas por meio de ofício, discriminadas no referido voto.
Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal
Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-005844.989.16-0 – Contas Anuais.
Câmara Municipal: Oscar Bressane.
Exercício: 2017.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
Presidente da Câmara: Anselmo Giroto.
Advogados: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO SEM PARCIMÔNIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM CONTROLE – FALHA REINCIDENTE. MULTA AO RESPONSÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2019, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.
Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c/c artigo 104, incisos I e II da mencionada lei, aplicar ao responsável pela prestação de contas em exame, vereador Anselmo Giroto, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão.
Determinou, também, expedição de ofício ao Chefe do Poder Legislativo, com as determinações discriminadas no mencionado voto.
Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-022516.989.18-3 (ref. TC-010756.989.15-8) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Viel Construções Ltda. – EPP, objetivando a construção de pórtico de entrada da cidade, no valor de R$292.004,48.
Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937) e Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976).
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE VALORES COM MERCADO. ORÇAMENTO. DEFASAGEM. AUSÊNCIA DE FONTE. REMOÇÃO DE ÁRVORES E ESTRUTURAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Orçamento defasado e sem comprovação de fonte não é representativo do valor de mercado. 2. A ausência de autorizações tempestivas de órgãos competentes para providências necessárias à continuidade da execução contratual denota falta de planejamento e eficiência administrativa.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2019, conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.
Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-020919.989.18-6 (ref.-TC-010809.989.17-1) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, para tratar de pagamentos de adicional de insalubridade, no exercício de 2014.
Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-09-18, que julgou irregulares os pagamentos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps.
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
EMENTA: APARTADO - RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A ALGUNS SERVIDORES QUE NÃO ESTARIAM SUJEITOS A ATIVIDADES INSALUBRES. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO: CANCELAMENTO DA MULTA.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2019, conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se a irregularidade dos pagamentos.
Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2019.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

ACORDÃO DE SUBSTITUTO DE RELATOR

ACÓRDÃO
TC-046236/026/14
Contratante: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – Secretaria de Estado da Educação.
Contratada: Intermodal Brasil Logística Ltda.
Homologação: Publicada no D.O.E. de 04-12-14.
Autoridade que firmou o(s) instrumento(s): Dione Maria Whitehurst Di Pietro (Coordenadora).
Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento, administração e operacionalização do Centro de Distribuição – Núcleo Cajamar, e de armazenagem e distribuição física de gêneros alimentícios não perecíveis, destinados à execução do Programa de Alimentação Escolar nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo, incluindo mão de obra (técnico, operacional e administrativo), materiais, veículos e equipamentos.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-12-14. Valor – R$22.465.493,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-08-18.
Acompanha: Expediente: TC-011694/026/15.
Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava.
Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.
EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. APOSTILAS DE REAJUSTE DE PREÇOS. ÍNDICE DE LIQUIDEZ. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. Habilitação de licitante com índice de liquidez inferior ao estabelecido no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de julho de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o contrato e os três termos aditivos de prorrogação, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, e conhecer das apostilas de reajuste de preços, deixando de aplicar multa à responsável por não vislumbrar dolo ou má-fé na falha verificada. Determina, por fim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR

ACÓRDÃO
TC-000033/013/15
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.
Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.
Responsáveis: Marco Aurélio Rosime Edson Raminelli (Prefeitos) e Fabio Luis de Souza (Provedor).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-15.
Exercício: 2013.
Valor: R$712.041,80.
Advogados: José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724), Davi Laurindo (OAB/SP nº 343.271), Antonio Nelson Rosim (OAB/SP nº 53.770) e outros.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.
EMENTA: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE E GOVERNAMENTAL. REGULAR COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de julho de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem embargo de advertência para que as falhas relevadas não persistam em novas parcerias e da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-001503/026/14
Recorrente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – "Consórcio Central".
Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – "Consórcio Central" (município sede: Mococa), relativas ao exercício de 2014.
Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Presidente à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.
Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.
Acompanha: TC-001503/126/14.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de julho de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR
ACÓRDÃO
TC-000168/007/17
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Entidade Beneficiária: Associação de Assistência à Criança Deficiente–AACD.
Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Regina Helena Scripilliti Velloso (Presidente).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-03-17.
Exercício: 2015.
Valor: R$961.206,35.
Advogados: Fernanda Chammas Dib (OAB/SP nº 142.725), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.
Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.
EMENTA: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DOS RECURSOS NÃO APLICADOS. RELATÓRIO DE ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CONVENENTE. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de julho de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante correspondente ao valor efetivamente comprovado de R$ 961.200,53 (novecentos e sessenta e um mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos), restando pendente a aplicação do saldo de R$ 5,82, a ser analisada na prestação de contas subsequente, com as recomendações constantes do corpo do voto. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR
ACÓRDÃO
TC-026289/026/08
Contratante: Prefeitura Municipal da Diadema.
Contratada: CNC – Solutions, Tecnologia da Informação Ltda. (antiga CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda.).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes, Clovis Xidieh Costa e Francisco José Rocha (Secretários de Finanças).
Objeto: Prestação de serviços reprográficos, impressão e soluções para documentos, compreendendo a produção de cópias, impressões e digitalização, com a locação e instalação de toda infraestrutura necessária de equipamentos, com fornecimento de todo material de consumo, bem como manutenção preventiva e corretiva, nas condições, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas.
Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-12-12. Termo de Prorrogação celebrado em 25-02-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-12-15.
Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Elisabete Fernandes Baffa (OAB/SP nº 172.259) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.
EMENTA: CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SERVIÇOS REPROGRÁFICOS. REGULARIDADE E CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de julho de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir julgar regulares os Termos Aditivos de 17-12-12 e da 25-02-13, com a consequente legalidade das despesas decorrentes, e conhecer do Termo de Recebimento Definitivo de 04-09-13. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017879.989.18-4 (Ref. TC-004287.989.16-4)
PEDIDO DE REEXAME Município: Dracena. Prefeito: José Antônio Pedretti. Exercício: 2016. Requerente: José Antônio Pedretti – Ex-Prefeito. Em Julgamento: Reexame de Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-04-18, publicado no D.O.E. de 04-07-18. Advogado: Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849). Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.
PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 59 DA LEI N 4320/64. PROVIMENTO. 1. A extrapolação do limite prudencial não conduz à reprovação das contas, podendo ser objeto de recomendação, consoante entendimento amplamente sedimentado nesta Corte, a exemplo do TC-004127.989.16-8 e TC-6420.989.16-2. 2. A infringência ao art. 59, § 1º, da Lei 4320/64, pode ser relevada quando for atendido o disposto no art. 42 da Lei Fiscal, demonstrando que não se contraiu obrigação de despesa sem respaldo financeiro, a exemplo do TC-001951/026/12.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformandose a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2016.
Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 19 de agosto de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER
TC-006765.989.16-5
Prefeitura Municipal: Dracena.
Exercício: 2017.
Prefeito: Juliano Brito Bertolini.
Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, decidir emitir Parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2017. Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 02 de setembro de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-006473.989.16-8
Prefeitura Municipal: Orindiúva.
Exercício: 2017.
Prefeito: Maurício Bronca.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DEVIDAMENTE AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir Parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, relativas ao exercício de 2017. Determina, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
PARECER
TC-006495.989.16-2
Prefeitura Municipal: Piacatu.
Exercício: 2017.
Prefeito: Eudásio Garrutti.
Advogado: Paulo Roberto Vieira (OAB/SP nº 115.810).
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, decidir emitir Parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piacatu, relativas ao exercício de 2017. Determina, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.
Publique-se.
São Paulo, 05 de agosto de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
PARECER
TC-006573.989.16-7.
Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.
Exercício: 2017.
Prefeito: Marco Aurélio Oliveira Pinheiro.
Advogados: Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602), João Ferreira Júnior (OAB/SP nº 140.032), Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 2-0QHP-JBDV-6D9G-59A3

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 6 de setembro de 2019 às 01:41:09.